



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.857 - RJ (2016/0271223-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : C E S T (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO INDEFERIDA. REITERAÇÃO INFRACIONAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA FUNDAMENTADA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação somente nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias mantiveram o paciente internado em razão de o adolescente ter outra passagem na Vara de Infância e Juventude também pela prática de ato infracional equiparado ao tráfico de drogas e, do mesmo modo, majorado pelo emprego de arma de fogo, em razão do qual lhe foi aplicada medida de internação, a qual não surtiu efeito, não havendo que se falar em falta de fundamentação.

3. As conclusões do relatório técnico sugerindo a aplicação de medida socioeducativa mais branda não vinculam o Juiz, o qual, com base no princípio do livre convencimento motivado, pode fundamentar a manutenção da medida de internação em outros elementos e provas constantes dos autos. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.857 - RJ (2016/0271223-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : C E S T (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de C E S T contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (AI n. 0039843-11.2016.8.19.0000).

Infere-se dos autos que foi imposta ao paciente medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, em virtude da prática de ato infracional equiparado ao delito tipificado no art. 33, *caput*, e art. 35, na forma do art. 40, IV, todos da Lei n. 11.343/06.

Reavaliando a medida imposta ao paciente, o Juízo da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas, em 19/7/16, a despeito do relatório técnico favorável à progressão, manteve a medida originariamente imposta.

Irresignada, a defesa interpôs agravo de instrumento, tendo a Corte de origem negado provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

Agravo de instrumento interposto pela Defesa. Estatuto da Criança e do Adolescente. Decisão proferida em autos de processo único de execução de medidas. Representação anexada ao presente recurso que revela a prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 33 da Lei nº 11343/06. Alegação de ausência de fundamentação idônea da decisão que, em sede de reavaliação periódica, manteve a medida de internação imposta ao Agravante. Argumento de que o MM. Juízo a quo ignorou os relatórios técnicos favoráveis ao menor infrator. Mérito que se resolve em desfavor do Recorrente. Paciente que teve a internação decretada na sentença em razão da prática de fatos graves e porque possui passagem anterior pelo sistema de proteção. Decisão impugnada que não se ressente de qualquer ilegalidade, exibindo clara e suficiente fundamentação idônea, ao menos no que é essencial, de modo a demonstrar, em concreto, o cabimento e a necessidade da manutenção da medida internativa. Manutenção da providência mais gravosa com base em todos os elementos contidos nos autos, a teor do princípio do livre convencimento motivado, não havendo falar-se em eventual vinculação da decisão aos dados psicossociais apresentados pela equipe multidisciplinar. Pareceres técnicos que, embora mencionem o bom



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comportamento do Agravante, não apontam, de maneira cabal e absoluta, para uma efetiva evolução psicossocial do menor, ao ponto de demonstrar que o mesmo já se encontra plenamente apto à transferência para o cumprimento de medida socioeducativa mais branda, ainda mais em se considerando ser esta a primeira reavaliação da MSE. Relatório técnico anexado aos autos que ressalta a necessidade de cumprimento da medida em sua totalidade. Progressão da medida socioeducativa que, no atual momento, revela-se prematura, subsistindo a necessidade concreta de se dar continuidade ao acompanhamento do menor pela equipe especializada, visando tanto o seu afastamento do ambiente pernicioso em que vivia, quanto à sua paulatina reinserção no meio social. Reavaliação periódica que se presta a aquilatar se a opção adotada deve ou não ser mantida, atento à livre diretriz de se buscar o que se mostra ideal para a ressocialização do menor. Recurso a que se nega provimento (fls. 55/56).

No presente *writ*, a Defensoria impetrante afirma que a medida mais adequada ao menor é a liberdade assistida considerando que o ato ilícito imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça, bem como em observância aos princípios da excepcionalidade e brevidade das medidas socioeducativas.

Requer, em liminar e no mérito, que se estabeleça a medida socioeducativa de liberdade assistida ou, subsidiariamente, a semiliberdade.

Indeferida a liminar (fls. 136/137) e prestadas as informações solicitadas (fls. 148/149 e 151/153), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 159/169).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.857 - RJ (2016/0271223-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se, na presente impetração, que seja deferida a progressão do paciente à medida socioeducativa de liberdade assistida ou, subsidiariamente, à semiliberdade.

O Juízo da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas do Rio de Janeiro/RJ, ao reavaliar a medida imposta ao adolescente, manteve a internação sob os seguintes fundamentos:

Trata-se de adolescente que cumpre medida socioeducativa de internação. Uma vez que a medida não comporta prazo predeterminado, necessária a sua reavaliação, a cada seis meses, conforme determinam os arts. 121 § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente e 42 da Lei 12.594/12. O adolescente está em sua primeira reavaliação de medida socioeducativa. Em que pesem todas as considerações sobre o jovem efetuadas no relatório (que foi elaborado pela equipe técnica que acompanhou a execução da medida e que serve de suporte para a decisão judicial), ele não chegou à conclusão de que fosse hipótese de substituição da medida, posto que não opinou pela progressão. Ante essa falta de conclusão do relatório, considero que assiste razão ao Ministério Público. O ato infracional praticado pelo adolescente foi bastante grave, principalmente considerando que já esteve internado pelo mesmo fato anteriormente. O tempo de duração da medida socioeducativa é ainda insuficiente para acreditar que não ocorrerá uma nova recaída e que o adolescente está forte o suficiente para manter sua vida pautada nas regras da lei. Com esses fundamentos, a manutenção se impõe. Isto posto, homologo o plano individual de atendimento (PIA) e, com fulcro nos arts. 121, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90) e 42 da Lei 12.594/12, reavalio a medida socioeducativa de internação para manter a mesma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal *a quo*, ao apreciar o agravo de instrumento interposto pela defesa, negou provimento ao recurso, mantendo a medida de internação. Eis o teor do julgado:

Nessa linha, examinando-se diretamente a hipótese concreta dos autos, tenho para mim que a decisão judicial impugnada não se ressentir de qualquer ilegalidade, exibindo clara e suficiente fundamentação idônea, ao menos no que é essencial, de modo a demonstrar, em concreto, o cabimento e a necessidade da manutenção da medida internativa (cf. e-doc 000001 do anexo 1). Confira-se:

(...)

No caso em tela, diversamente do sustentado pelo Agravante, não me parece que os relatórios/pareceres técnicos apontem, de maneira cabal e absoluta, para uma efetiva evolução psicossocial do menor, ao ponto de demonstrar que o mesmo já se encontra plenamente apto à transferência para o cumprimento de medida socioeducativa mais branda, ainda mais em se considerando ser esta a primeira reavaliação da MSE.

Com efeito, muito embora os relatórios técnicos tenham mencionado que o menor apresenta bom comportamento e vem freqüentando instituição de ensino (e-doc. 0006), os mesmos documentos não foram conclusivos a respeito da melhor medida a ser eventualmente aplicada ao caso em espécie, fazendo questão de ressaltar "a importância do cumprimento da medida em sua totalidade" (cf. fls. 08 do anexo 1 - relatório social).

Por outro lado, tem-se o plano individual de atendimento (PIA) anexado aos autos (v. fls. 13/15 do anexo 1), o qual se mostra pouco elucidativo para o adequado deslinde da questão.

E mesmo que assim não fosse, igualmente teria como correta a manutenção, ao menos por ora, da MSE de internação, por acompanhar o entendimento segundo o qual "a existência de relatório técnico favorável à progressão de medida socioeducativa não vincula o magistrado, que pode, em face do princípio do livre convencimento motivado, justificar a continuidade da internação do menor com base em outros dados e provas constantes dos autos" (STJ, Rei. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., HC 343920/RJ, julg. em 01.03.2016).

Além disso, esta não é a primeira passagem do Agravante pelo sistema de proteção. No caso, há notícias seguras dando conta da reiteração de fato grave, envolvendo a prática anterior de ato infracional análogo ao tráfico majorado pelo emprego de arma de fogo. Conforme consulta ao sítio virtual do TJERJ, consta processo já com decisão definitiva (processo tf 0015197-88.2014.8.19.0037), no bojo do qual foi aplicada a medida socioeducativa de internação.

Nessa perspectiva, pela análise minuciosa dos documentos anexados aos autos, tem-se a conclusão de que a progressão da medida socioeducativa, no atual momento, revela-se prematura, subsistindo a necessidade concreta de se dar continuidade ao acompanhamento do menor pela equipe especializada, visando tanto ao seu afastamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambiente pernicioso a que estava integrado, quanto à sua paulatina reinserção no meio social.

Por todos esses fundamentos, tem-se que a decisão combatida está devidamente fundamentada, escoltada pelo princípio da proporcionalidade e razoabilidade, em perfeito alinhamento à legislação de regência, razão pela qual deve ser prestigiada (fls. 63/66).

De início, ressalto que o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação somente nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

Na hipótese dos autos, observa-se que as instâncias ordinárias mantiveram o paciente internado em razão de o adolescente ter outra passagem na Vara de Infância e Juventude também pela prática de ato infracional equiparado ao tráfico de drogas e, do mesmo modo, majorado pelo emprego de arma de fogo, em razão do qual lhe foi aplicada medida de internação, a qual não surtiu efeito, não havendo que se falar, portanto, em falta de fundamentação. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. SUGESTÃO DE EXTINÇÃO DA MEDIDA. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

01. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

02. As conclusões do relatório técnico, favoráveis à progressão de medida socioeducativa, não vinculam "o magistrado, que pode, em face do princípio do livre convencimento motivado, justificar a continuidade da internação do menor com base em outros dados e provas constantes dos autos" (AgRg no HC 282.288/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, julgado em 12/12/2013; HC 296.682/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/9/2014; RHC 37.107/PA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 19/12/2013).

In casu, o fato de o adolescente ser reincidente e suas condições pessoais justificam seja mantida a medida socioeducativa consistente em internação (ECA, art. 122, II). Deve prevalecer, na hipótese, o princípio do livre convencimento motivado.

03. Habeas corpus não conhecido (HC 326.258/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 26/10/2015).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO CAPITULADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. INTERNAÇÃO.PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL À EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA.DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso próprio (v.g.: HC n.109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n.121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n.117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a essa dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n.284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min.Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso especial, situação que implica o não conhecimento da impetração.Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A existência de relatório técnico favorável à progressão de medida socioeducativa não vincula o magistrado, que pode, em face do princípio do livre convencimento motivado, justificar a continuidade da internação do menor com base em outros dados e provas constantes dos autos (precedentes).

IV - In casu, não obstante a existência de parecer técnico conclusivo favorável à extinção da medida socioeducativa, o pedido restou indeferido em razão, principalmente, da reincidência na prática de outros atos infracionais, com cumprimento, inclusive, de medidas socioeducativas mais brandas, que não teriam sido suficientes para a recuperação do menor.

Habeas corpus não conhecido (HC 323.690/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 01/10/2015).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ECA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A PORTE ILEGAL DE ARMAS. HISTÓRICO DE ENVOLVIMENTO NA SEARA INFRACIONAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA JUSTIFICADA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Ostentando o adolescente três registros de atos infracionais análogos ao crime de roubo, com medida de semiliberdade e de internação impostas, vindo ainda a descumprir medida socioeducativa de semiliberdade anteriormente imposta, com fuga do estabelecimento, além de envolver-se em conflito dentro da unidade, consumir drogas e abandonar aos estudos, tem-se como suficientemente fundamentada a rejeição do parecer pela alteração da medida socioeducativa imposta.

2. Não se encontra o magistrado vinculado ao parecer favorável de progressão para semiliberdade, pois livre a apreciação que faz da prova dos autos, como decorrência do princípio do livre convencimento motivado.

3. Habeas Corpus denegado (HC 263.431/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 23/02/2015).

Quanto ao Relatório Técnico Conclusivo apresentado pela equipe multidisciplinar, inexistente constrangimento ilegal, pois, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, as conclusões do relatório técnico, mesmo que sugira a aplicação de medida socioeducativa mais branda, não vinculam o Juízo, o qual, com base no princípio do livre convencimento motivado, pode fundamentar a manutenção da medida de internação em outros elementos e provas constantes dos autos.

Vejam-se os seguintes precedentes da Quinta Turma desta Corte:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO. GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O sistema processual brasileiro defere ao Juiz liberdade para valorar a prova, pautado no livre convencimento motivado, fruto da sua independência funcional. Assim, o magistrado não está vinculado à relatório técnico ou ao parecer do Ministério Público, devendo ponderar as provas que desejar, motivando, sempre, sua conclusão. Precedentes.

2. Em se tratando de ato infracional praticado mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violência ou grave ameaça à pessoa, é possível a aplicação de medida socioeducativa de internação, tendo em vista o expresse permissivo constante do inciso I, do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. *Habeas corpus denegado* (HC 346.672/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 19/04/2016).

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. AVALIAÇÃO DA EQUIPE INTERDISCIPLINAR PELA SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- **A existência de relatório técnico, formulado pela equipe de avaliação psicossocial, não vincula o magistrado que pode, em face do princípio do livre convencimento fundamentado, justificar seu entendimento e decidir de forma diversa daquela sugerida pelo laudo.**

- **No caso, a despeito de parecer pela aplicação de medida mais branda ao paciente, o Juízo de 1º grau manteve a internação, em razão da prática de ato infracional equiparado ao delito de roubo duplamente majorado, ressaltando o Magistrado a gravidade concreta do ato infracional - cometido mediante violência e grave ameaça, em concurso de agentes, com uso de arma de fogo - e a necessidade de que o paciente prossiga em sua formação escolar, fatores que recomendam o contínuo acompanhamento da evolução do comportamento do adolescente.**

- *Habeas corpus não conhecido* (HC 344.719/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 13/04/2016).

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0271223-3

HC 374.857 / RJ

Números Origem: 00398431120168190000 151002652016 398431120168190000 460765520158190001

EM MESA

JULGADO: 22/11/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : C E S T (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.